

- A parte não pode ser prejudicada em função de erro da máquina judiciária ao proceder à citação do executado por edital sem o necessário requerimento do exequente.

- Impondo-se ao particular o encargo que incumbe ao Estado (Defensoria Pública), este não pode se desincumbir do ônus de remunerar o profissional pelos serviços prestados.

- A verba honorária fixada deve ser condizente com os serviços prestados, observados os critérios do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0114.10.004405-5/001 - Comarca de Ibitiré - Agravante: IEF Instituto Estadual de Florestas - Agravado: Maurício Martiniano da Silva Lopes - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2012. - *Heloísa Combat* - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IEF - Instituto Estadual de Florestas contra a r. decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitiré, que, em sede de execução fiscal, atribuiu ao Estado a obrigação de arcar com os honorários do curador especial nomeado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões recursais, o agravante alega que nenhuma das hipóteses do art. 9º do CPC que autorizam a nomeação de curador especial restou caracterizada.

Sustenta que, como a citação por edital do agravado foi anulada em virtude de erro imputado à Secretaria do Juízo, são nulos os atos daí decorrentes e, portanto, seria uma aberração admitir os honorários advocatícios.

Aduz que a nomeação do defensor dativo, no caso em tela, não foi precedida da necessária manifestação da Defensoria Pública, não obstante seja certa a existência de sede deste órgão na Comarca de Contagem (art. 4º da Lei Estadual nº 13.166/99).

Argui que não pode arcar com o ônus imposto, uma vez que não deu causa à nulidade da citação por edital e, por consequência, à nomeação do curador especial.

### **Curador especial - Nomeação irregular - Erro da máquina judiciária - Honorários advocatícios devidos - Ônus do Estado**

Ementa: Agravo de instrumento. Curador especial. Nomeação irregular. Erro da máquina judiciária. Honorários advocatícios devidos. Ônus do Estado.

Eventualmente, caso mantidos os honorários, pugna pela redução da verba, por não se tratar de questão complexa a justificar a elevada quantia arbitrada.

Nesses termos, requer o provimento do presente recurso.

Decido.

Decerto, da análise desse instrumento, verifica-se que a citação por edital não foi requerida pelo agravante nos autos da execução fiscal, que, em princípio, não pode ser responsabilizado por um ato a que não deu causa.

Sabe-se que a parte não pode ser prejudicada quando evidenciado o equívoco da Secretaria do Juízo *a quo*, cujo erro consistiu na expedição de edital (f. 26-v.), sem que houvesse no feito pedido do exequente ou determinação judicial para tanto.

Ainda, o exequente só veio a tomar conhecimento do r. despacho de f. 30 - oportunidade em que o ilustre Magistrado singular nomeou o Sr. Danilo Araújo (OAB/MG 107.184) para assumir o múnus - após apresentada a exceção de pré-executividade, quando lhe foi concedida vista em 03.06.2011 (f. 32).

Note-se que, apesar de ter-se manifestado na primeira oportunidade, invocando a irregularidade da nomeação, certo é que o advogado atuou no feito, fazendo jus à devida contraprestação pelos serviços prestados.

A situação deflagrada é delicada; por um lado, o agravante não deu causa à citação editalícia e, por essa razão, foi declarada nula; por outro, ainda que anulados os atos que lhe sobrevieram, a exceção de pré-executividade foi apresentada pelo advogado, e este também não pode ser prejudicado pela anulação da decisão que o nomeou como curador.

Diante dos fatos narrados, a primeira constatação é a de que não se pode imputar ao IEF a responsabilização pelo erro da máquina do Judiciário.

Como bem ressaltado pelo agravante, a nomeação de curador especial, em regra, recai sobre o defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo entre os quadros da OAB só excepcionalmente, quando por algum motivo o defensor público não puder assumir a causa.

Todavia, também não se admite a exclusão dos honorários arbitrados.

O direito do agravado em receber a verba se encontra fundamentado no art. 22 do Estatuto dos Advogados, que assegura ao profissional inscrito na OAB o direito aos honorários convencionais, fixados por arbitramento judicial, e aos de sucumbência.

O trabalho desempenhado deve ser remunerado, como corolário da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho, não podendo o advogado ser compelido a exercer a atividade gratuitamente.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento do curador especial, a sua nomeação procede de ato do magistrado, que atua em nome do Estado, no exercício da função jurisdicional.

Acrescente-se que, em se tratando de obrigação atribuída à Defensoria Pública, o encargo decorrente da falta desse serviço, seja por insuficiência de profissionais, seja por não estar estabelecida em algumas comarcas, seja em decorrência de greve, deve ser assumido pelo Estado.

Impondo-se ao particular o encargo que incumbe ao Estado, este não pode se desincumbir do ônus de remunerar condignamente o profissional.

Assim sendo, o dever do Estado, reconhecido nesta demanda, decorre de direitos e garantias fundamentais, devendo ser assegurados, mesmo sem que exista legislação específica dispendo a respeito.

Portanto, incumbe ao Estado arcar com os honorários devidos ao curador especial nomeado.

A propósito do pedido de redução dos honorários fixados, o valor a ser arbitrado pelo juiz deve observar os critérios previstos no art. 20, § 4º, do CPC, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O valor fixado é razoável para a espécie.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo, uma vez que o ônus do erro da máquina administrativa deve ser imposto ao Estado de Minas Gerais.

Custas, *ex lege*.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

DES. AUDEBERT DELAGE - Estou de acordo com a em. Desembargadora Relatora, Heloísa Combat, quanto à sua conclusão no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Nada obstante, tenho como necessárias algumas considerações.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) ajuizou execução fiscal em face de Maurício Martiniano da Silva Lopes, o qual foi citado por edital. Em face disso, foi nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

[...]

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

O curador especial apresentou exceção de pré-executividade.

O exequente apresentou embargos de declaração, arguindo nulidade da citação por edital, tendo em vista que não requereu tal medida.

O Juízo *a quo* reconheceu que a citação por edital ocorreu por equívoco, o que tornou inviável a figura do curador. Considerou, contudo, que, diante da prestação de trabalho pelo curador (apresentação de exceção de pré-executividade), o mesmo deveria ser remunerado,

arbitrando honorários no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O agravante alega que não poderia arcar com o ônus imposto, uma vez que não deu causa à nulidade da citação por edital e à nomeação do curador.

Inicialmente, ressalto meu entendimento acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do curador especial pelos serviços prestados. Tenho que a responsabilidade pelo referido pagamento deve recair sobre a parte vencida.

Entendo que não incumbe ao Estado o pagamento dos honorários devidos ao curador especial nomeado para defesa de réu revel. Não se trata propriamente de nomeação de advogado para defesa de réu pobre, tendo em vista que não foi comprovada tal situação nos autos. Dessa forma, não seria o caso de aplicar-se o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, a atividade de curador especial constitui-se em múnus público, com o fito de proporcionar ao réu revel, citado por edital ou por hora certa, o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos pertinentes a eles. Em face da atuação do advogado, possui ele direito aos honorários advocatícios, cabendo, como regra, ao sucumbente arcar com o seu pagamento, ao final do processo. No entanto, existem casos em que é devido ao Estado tal obrigação, quando se tratar de processos criminais ou quando houver prova da hipossuficiência da parte, a teor do art. 5º, incisos LV e LXXIV, da CF/88, o que não ocorre no caso específico dos autos. Não se enquadrando, portanto, em nenhum dos casos excepcionais em que se exige ao Estado o ônus da condenação nos honorários, entendo caber ao vencido na demanda esse dever. [...] Sendo assim, quando se tratar de curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, deve a parte vencida na demanda, e não o Estado, arcar com os seus honorários advocatícios (REsp 488.089/SP - Relator: Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 26.10.2004 - DJ de 29.11.2004, p. 228).

Contudo, o caso em tela apresenta uma peculiaridade. É que a citação por edital e a consequente nomeação do curador especial ocorreu em face de equívoco da Secretaria do Juízo, sendo que o agravante não deu causa a tal situação. Por outro lado, o curador prestou serviço nos autos, devendo ser remunerado, conforme preceitua o art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Diante de tal situação, coloco-me de acordo com a Relatora, que entendeu que, no caso, com o pagamento dos honorários deve arcar o Estado.

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •